

AO EXPEDIENTE DO DIA
19 de 11/08
PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
DA MESA DIRETORA



PROJETO DE LEI Nº 1.047/2008
(Do Deputado João Gonçalves)

Altera dispositivo constantes da Lei nº.
3.908/77 de 14 de junho de 1997 e da
outras providências.

A Assembléia Legislativa decreta:

Art. 1º Os servidores militares estaduais da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar que estejam respondendo a processo criminal na justiça comum ou militar, deverão ser agregados ao respectivo quadro a que pertençam.

Parágrafo único. Essa situação perdurará até sentença final transitada em julgado, condenatória ou absolutória.

Art. 2º. Os servidores militares estaduais, que se encontrarem nas condições do caput do artigo anterior, poderão ser promovidos pelo critério de antiguidades, observadas as condições e formalidades exigidas pela legislação aplicada à espécie na Polícia Militar e, subsidiariamente, aos integrantes do Corpo de Bombeiro Militar.

Art. 3º Os servidores militares que compuserem a lista tríplice, por três vezes consecutivas, no critério de merecimento, serão promovidos obrigatoriamente, observado o número de vagas oferecido.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
DA MESA DIRETORA

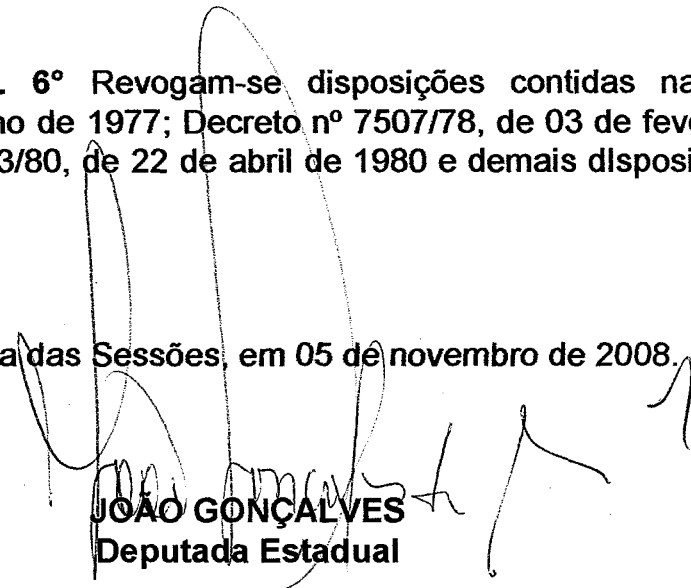


Art. 4º Para promoção ao posto de Coronel será observado o critério de proporcionalidade de 02 (duas) vagas por antiguidade, para (01) uma vaga por merecimento.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 6º Revogam-se disposições contidas na Lei nº 3908/77 de 14 de julho de 1977; Decreto nº 7507/78, de 03 de fevereiro de 1978; Decreto nº 8463/80, de 22 de abril de 1980 e demais disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008.


JOAO GONÇALVES
Deputada Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa Epitácio Pessoa



JUSTIFICAÇÃO

Os anseios pela modernidade ou atualização dos próprios relativos à promoção de oficiais e praças, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Militar da Paraíba, justificam a presente propositura.

A atual legislação está em contraponto com a Carta Magna, haja vista considerar-se inocente todo aquele sujeito a processo criminal ou administrativo, presumidamente, até que lhe seja aplicada sanção devida. Vê-se assim, que a permanência do status quo, faz pairar sobre a instituição e, a legislação que a ela se aplica, um retrocesso cujo efeito não tem reparação, ainda que se use o remédio do ressarcimento por preterição. Assim dizendo, nos casos em que, estando sub judice, o militar venha a ser alcançado pela compulsória de idade ou de permanência no serviço ativo.

Casos há, ainda, daqueles que estando na condição de subjudicidade, ultrapassem os limites de idade e da condição física para pleito e submissão a cursos exigidos para ascensão de postos ou graduação.

No que diz respeito às promoções por merecimento, uma vez analisados todos os critérios e confeccionada a lista triplíce para escolha do postulante à vaga oferecida, o que ocorre na prática é aviltante. Isto porque, inúmeros casos têm ocorrido de militares que são incluídos na referida lista por três, quatro ou mais vezes, não sendo promovidos em detrimento de outros que mesmo modernos quanto à antiguidade, chegam à promoção por circunstâncias outras que não as específicas da legislação pertinente.

Outro aspecto a considerar é o fato de que apenas um critério, o de merecimento, é exigido para promoção ao posto de coronel. Deve-se levar em consideração, também, o de antiguidade, haja vista que assim se aplica na ascensão aos demais postos.

Destarte, somos de contar com o costumeiro apoio dos ilustres pares para aprovação desta propositura que contemplará os laboriosos servidores das mencionadas organizações militares.

Plenário Deputado José Mariz, Sala das Sessões, em 05 de novembro de 2008.

João Gonçalves de Amorim Sobrinho
Dep. Estadual - PSDB - Líder do Bloco do Governo

LEI N.º 3.908, de 14 de julho de 1977

Dispõe sobre os critérios e as condições que asseguram aos oficiais da ativa da PM do Estado o acesso na hierarquia policial-militar, mediante promoção, de forma seletiva, gradual e sucessiva, e das outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAIBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

GENERALIDADES

Art. 1º - Esta Lei estabelece os critérios e as condições que asseguram aos oficiais da ativa da Polícia Militar do Estado acesso na hierarquia policial-militar, mediante promoção de forma seletiva, gradual e sucessiva.

Art. 2º - A promoção é um ato administrativo e tem como finalidade básica o preenchimento seletivo das vagas pertinentes ao grau hierárquico superior, com base nos efetivos fixados em Lei para os diferentes quadros.

Art. 3º - A forma gradual e sucessiva resultará de um planejamento para a carreira dos oficiais PM, organizado na Polícia Militar do Estado, de acordo com a sua peculiaridade.

Parágrafo Único - O planejamento assim realizado deverá assegurar um fluxo de carreira regular e equilibrado.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO

Art. 4º - As promoções são efetuadas pelo critério de:

- a) antiguidade;
- b) merecimento; ou, ainda,
- c) por brevuez; e
- d) "post-mortem".

Parágrafo Único - Em casos extraordinários poderá haver promoção em ressarcimento de preterição.

Art. 5º - Promoção por antiguidade é aquela que se baseia na preferência hierárquica de um oficial PM sobre os demais de igual posto, dentro de um mesmo quadro.

Art. 6º - Promoção por merecimento é aquela que se baseia no conjunto de atributos e qualidades que distinguem e realçam o valor do oficial PM entre seus pares, avaliados no decurso da carreira e no desempenho de cargos e funções exercidas, em particular, no posto que ocupa, ao ser cogitada para a promoção.

Art. 7º - A promoção por brevuez é aquela que resulta de atos ou atos não comuns de coragem e audácia que, ultrapassando os limites normais do cumprimento do dever, representam feitos insusceptíveis ou úteis às operações policiais-militares, pelos resultados alcançados ou pelo exemplo positivo delas emanados.

Art. 8º - Promoção "post-mortem" é aquela que visa expressar o reconhecimento do Estado ao oficial PM falecido no cumprimento do dever ou as consequências disto, ou a reconhecer o direito do oficial PM a quem cabia a promoção, não efetivada por motivo de óbito.

Art. 9º - Promoção em ressarcimento de preterição é aquela feita após ser reconhecido ao oficial PM preterido o direito à promoção que lhe caberia.

Parágrafo Único - A promoção efetuada segundo os critérios de antiguidade ou de merecimento, recai sobre o oficial PM o número que lhe compete na escala hierárquica, como se houvesse sido promovido na época devida.

Art. 10 - As promoções são efetuadas:

a) para as vagas de oficiais subalternos e intermediários, pelo critério de antiguidade;

b) para as vagas de oficiais superiores, no posto de Major PM e Ten.-Cél. PM pelos critérios de antiguidade e merecimento, de acordo com a proporcionalidade entre eles estabelecida na regulamentação da presente Lei;

c) para as vagas de Coronel PM, somente pelo critério de merecimento.

Parágrafo Único - Quando o Oficial PM concorrer à promoção por ambos os critérios, o preenchimento da vaga de antiguidade poderá ser feito pelo critério de merecimento, sem prejuízo do computo das futuras vagas de merecimento.

CAPÍTULO III
DAS CONDIÇÕES BÁSICAS

Art. 11 - O ingresso na carreira de oficial PM é feito nos postos iniciais assim considerados na legislação específica de cada Estado, sujeitas as exigências legais.

§ 1º - A ordem hierárquica de colocação dos oficiais PM nos postos iniciais resulta da ordem de classificação em curso, concurso ou estágio.

§ 2º - Na caso da formação de oficiais ter sido realizada no mesmo ano letivo, em aula de uma corporação, com datas diferentes de declaração de aspirante-a-oficial PM, será fixada pelo Comandante Geral da Corporação uma data comum para nomeação e inclusão de todos os aspirantes-a-oficial PM, que constituirão uma turma de formação única; a classificação na turma obedecerá aos graus absolutos obtidos na conclusão dos cursos.

§ 3º - O aluno-oficial classificado em primeiro lugar dentre todos os que, da Polícia Militar do Paraná, concluíram o curso de formação de oficiais no mesmo ano, será promovido ao posto de 2º Tenente PM, na data fixada na conformidade do parágrafo anterior.

Art. 12 - Não há promoção de Oficial PM por ocasião de sua transferência para a reserva remunerada ou reforma.

Art. 13 - Para ser promovido pelos critérios de antiguidade ou de merecimento é indispensável que o Oficial PM esteja incluído no Quadro de Acesso.

Art. 14 - Para ingresso no Quadro de Acesso é necessário que o Oficial PM satisfaça as seguintes condições essenciais, estabelecidas para cada posto:

- a) Condições de Acesso:
 - I - Interstício;
 - II - Aptidão física;
 - III - As peculiaridades a cada posto dos diferentes Quadros;
- b) Conceito profissional; e
- c) Conceito moral.

Parágrafo Único - A regulamentação da presente Lei definirá e discriminará as condições de acesso e os procedimentos para a avaliação dos conceitos profissional e moral.

Art. 15 - O Oficial PM agregado, quando no desempenho de cargo policial-militar, ou considerando de natureza policial-militar, concorrerá à promoção por qualquer dos critérios, sem prejuízo do número de concorrentes regulamentado anteriormente.

Art. 16 - O Oficial PM que se julgar prejudicado em seu direito de promoção, em consequência da composição do Quadro de Acesso, poderá interpor recurso ao Comandante-Geral da Polícia Militar.

§ 1º - Para a apresentação do recurso, o Oficial PM terá o prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar do recebimento da comunicação oficial de ato que julga prejudicial, ou do conhecimento, na OPM em que serve, da publicação oficial a respeito.

§ 2º - O recurso referente à composição do Quadro de Acesso e à promoção deverá ser julgado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da data do seu recebimento. Dada decisão, poderá o prejudicado, por escrito e no prazo de 10 (dez) dias, por intermédio do Comandante Geral da Polícia Militar, recorrer ao Governador do Estado, que decidirá em última instância na esfera administrativa.

Art. 17 - O Oficial PM será ressarcido da preterição, desde que seja reconhecido o seu direito à promoção, quando:

- a) tiver solução favorável a recurso interposto;
- b) cessar sua situação de desaparecido ou extraviado;
- c) for absolvido ou impenhorado no processo a que estiver respondendo;
- d) for justificado em Conselho de Justificação; ou
- e) tiver sido prejudicado por comprovado erro administrativo.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSAMENTO DAS PROMOÇÕES

Art. 18 - A promoção é consubstanciada em ato do Governador do Estado.

§ 1º - O ato de nomeação para o posto inicial da carreira e os atos de promoção daquele posto e ao primeiro de oficial superior, ocorrem mediante expedição de cartas patentes, pelo Governador do Estado.

§ 2º - A promoção aos demais postos é apostilada à última carta patente expedida.

Art. 19 - Nas diferentes quadros, as vagas a serem consideradas para promoção serão provenientes de:

- a) promoção ao posto superior;
- b) agregação;
- c) passagem à situação de inatividade;
- d) demissão;
- e) falecimento;
- f) aumento de efetivo.

§ 1º - As vagas serão consideradas abertas:

- a) na data da assinatura do ato que promove, agrega, passa à inatividade ou demite, salvo se no próprio ato for estabelecida outra data;
- b) na data oficial do óbito; e
- c) como dispuser a Lei, no caso de aumento de efetivo.

§ 2º - Cada vaga aberta em determinado posto abarcará vagas nos postos inferiores, sendo esta sequência interrompida no posto em que houver preenchimento por acidente.

§ 3º - Serão também consideradas as vagas que resultarem das transferências "ex-officio" para a reserva remunerada, já previstas, até a data da promoção, inclusive.

§ 4º - Não preenche vaga o oficial PM que, estando agregado, venha a ser promovido ou continue na mesma situação.

Art. 20 - As promoções serão efetuadas anualmente por antiguidade ou merecimento, nos dias 21 de abril, 25 de agosto e 25 de dezembro para as vagas abertas e publicadas oficialmente até o dia 1º de abril, 1º de agosto e 5 de dezembro, respectivamente, bem como as decorrentes de promoções.

Parágrafo Único - A antiguidade no posto é contada a partir da data do ato de promoção, ressalvados os casos de desconto de tempo não computáveis de acordo com o Estatuto dos Policiais Militares e de promoção "post-mortem", por brevíssimo e em ressarcimento de preterição, quando poderá ser estabelecida outra data.

Art. 21 - A promoção por antiguidade, em qualquer Quadro é feita na sequência do respectivo Quadro de Acesso por antiguidade.

Art. 22 - A promoção por merecimento é feita com base no Quadro de Acesso por merecimento, de acordo com a regulamentação desta Lei.

Art. 23 - A Comissão de Promoções de Oficiais PM (COPOM) é o órgão de processamento das promoções.

Parágrafo Único - Os trabalhos dessa comissão, que envolvem avaliação de mérito de oficial PM e a respectiva documentação, terão classificação sigilosa.

Art. 24 - A Comissão de Promoções de Oficiais PM (COPOM) tem caráter permanente, é constituída por membros natos e membros efetivos e é presidida pelo Comandante-Geral da Corporação.

§ 1º - São membros natos o Chefe de Estado-Maior e o Chefe de 1ª Seção do Estado-Maior.

§ 2º - Os membros efetivos serão em número de 04 (quatro), de preferência oficiais superiores designados pelo Comandante-Geral.

§ 3º - Os membros efetivos serão nomeados pelo prazo de 01 (um) ano, podendo ser reconduzidos por igual período.

Art. 25 - A promoção por brevíssimo é efetivada nas operações policiais-militares realizadas em tempo de paz ou na vigência de estado de guerra e será consubstanciada por ato do Governador do Estado.

§ 1º - O ato de brevíssimo, considerado altamente meritório, é apurado em investigação sumária processada por um Conselho Especial, para este fim designado pelo Governador do Estado e por proposta do Comandante-Geral.

§ 2º - Na promoção por brevíssimo não se aplicam as exigências para a promoção por outro critério, estabelecidas nesta Lei.

§ 3º - Será proporcionada ao oficial promovido, quando for o caso, a oportunidade de satisfazer as condições de posse ao posto a que foi promovido, de acordo com a regulamentação desta Lei.

Art. 26 - A promoção "post-mortem", é efetivada quando o oficial falecer em uma das seguintes situações:

- a) em ação de manutenção da ordem pública;
- b) em consequência de ferimento recebido na manutenção da ordem pública, ou doença, moléstia ou enfermidade contraídas nesta situação, ou que tenha tido sua causa eficiente; e
- c) em acidente de serviço definido pelo Governador do Estado ou em consequência de doença, moléstia ou enfermidade que nele tenha sua causa eficiente.

§ 1º - O oficial será também promovido se, ao falecer, satisfizer as condições de acesso e integre a faixa dos que concorrer à promoção pelos critérios de antiguidade ou merecimento.

§ 2º - A promoção que resultar de qualquer das situações estabelecidas nas letras "a", "b" e "c" independe de aquela prevista no parágrafo anterior.

§ 3º - Os casos de morte em consequência de doença, moléstia ou enfermidade referidos neste artigo, serão comprovados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem, sendo os termos de acidente, baixa ao hospital, papéis de tratamento nos enfermarios e hospitais, e os registros de baixa, utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

§ 4º - No caso de falecimento do oficial, a promoção por brevidade exclui a promoção "post-mortem", que resultaria das consequências do ato de brevidade.

CAPÍTULO V DOS QUADROS DE ACESSO

Art. 27 - Quadros de Acesso são relações de oficiais dos Quadros organizados por postos para as promoções por antiguidade, Quadro de Acesso por Antiguidade (QAA) - e por merecimento, Quadro de Acesso por Merecimento (QAM), previstos nos artigos 5º e 6º.

§ 1º - O Quadro de Acesso por Antiguidade é a relação dos oficiais habilitados ao acesso e colocados em ordem decrescente de antiguidade.

§ 2º - O Quadro de Acesso por Merecimento é a relação dos oficiais habilitados ao acesso e resultante da apreciação do mérito e qualidades exigidas para a promoção, que devem considerar, além de outros requisitos:

- a) a eficiência revelada no desempenho de cargos e comissões e não a natureza intrínseca destas e nem o tempo de exercício nos mesmos;
- b) a potencialidade para o desempenho de cargos mais elevados;
- c) a capacidade de liderança, iniciativa e presteza de decisões;
- d) os resultados dos cursos regulamentares realizados; e
- e) o realce do oficial entre seus pares.

§ 3º - Os Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento são organizados para cada data de promoção, na forma estabelecida na regulamentação da presente Lei.

Art. 28 - Apenas os oficiais que satisfaçam as condições de acesso e estejam compreendidos nos limites quantitativos de antiguidade fixados na regulamentação desta Lei, serão selecionados pela Comissão de Promoção de Oficiais PM (COPOM), para estudo destinado à inclusão nos Quadros de Acesso por Antiguidade e Merecimento.

Parágrafo Único - Os limites percentuais para promoção por antiguidade referidos neste artigo destinam-se a estabelecer, por postos, nos Quadros, as faixas de oficiais que concorrem à constituição dos Quadros de Acesso por Antiguidade e por Merecimento.

Art. 29 - O oficial não poderá constar de qualquer Quadro de Acesso, quando:

- a) deixar de satisfazer as condições exigidas no inciso I, do Art. 14;
- b) for considerado inabilitado para o acesso em caráter provisório, a juízo da Comissão de Promoção de Oficiais, por, presumivelmente, ser incapaz de atender a qualquer dos requisitos estabelecidos nas letras "b" e "c" do Art. 14;
- c) for preso preventivamente, em flagrante delito, enquanto a prisão não for revogada;
- d) for denunciado em processo-crime, enquanto a sentença final não transitar em julgado;
- e) estiver submetido a conselho de justificação, instaurado "ex-offício";
- f) for preso, preventivamente, em virtude de Inquérito Policial Militar instaurado;
- g) for condenado, enquanto durar o cumprimento de pena, inclusive no caso de suspensão condicional da pena, não se computando o tempo acrescentado à pena original para fins de sua suspensão condicional;
- h) for licenciado para tratar de interesses particulares;
- i) for condenado à pena de suspensão do exercício do posto, cargo ou função prevista no Código Penal Militar, durante o prazo de sua suspensão;
- j) for considerado desaparecido;
- l) for considerado extraviado;
- m) for considerado desertor; e
- n) estiver em dívida para com a Fazenda Pública, por alcança.

§ 1º - O oficial que incidir na letra "b" deste artigo, será submetido a Conselho de Justificação "ex-offício".

§ 2º - Recebido o relatório do Conselho de Justificação, instaurado na forma do parágrafo 1º, o Governador do Estado, em sua decisão, se for o caso, considerará o oficial não habilitado para o acesso em caráter definitivo, na forma do Estatuto dos Policiais Militares.

§ 3º - Será excluído de qualquer Quadro de Acesso o oficial que incidir em uma das circunstâncias previstas neste artigo ou ainda:

- a) for nele incluído indevidamente;
- b) for promovido;
- c) tiver falecido; ou
- d) passar à inatividade.

Art. 30 - Será excluído do Quadro de Acesso por Merecimento, já organizado, ou dele não poderá constar, o oficial que agregar ou estiver agregado:

- a) por motivo de gozo de licença para tratamento de saúde em pessoa da família, por prazo superior a 06 (seis) meses contínuos;
- b) em virtude de encontrar-se no exercício de cargo público civil temporário, não efetivo, inclusive de Administração Indireta; ou
- c) por ter passado à disposição de órgão do Governo Federal, do Governo Estadual, do Território ou de Distrito Federal, para exercer função de natureza civil.

Parágrafo Único - Para poder ser incluído ou reincluído no Quadro de Acesso por Merecimento, o oficial abrangido pelo disposto neste artigo deve reverter à Corporação, pelo menos 30 (trinta) dias antes da data de promoção.

Art. 31 - O oficial que, no posto, deixar de figurar, por 03 (três) vezes, consecutivas ou não, em Quadro de Acesso por Merecimento, se em cada um deles participou oficial mais moderno, é considerado inabilitado para a promoção ao posto imediato pelo critério de merecimento.

Art. 32 - Considera-se o oficial não habilitado para o acesso em caráter definitivo somente quando incidir no caso do § 2º, do Art. 29.

Art. 33 - O oficial promovido indevidamente passará à situação de excedente.

Parágrafo Único - O oficial que se encontrar na situação prevista neste artigo contará antiguidade e receberá o número que lhe compete na escala hierárquica, quando a vaga a ser preenchida corresponder ao critério pelo qual deveria ser promovido, desde que satisfaça aos requisitos exigidos para a promoção.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 34 - Aos aspirantes-a-oficial PM aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que lhes for pertinente.

Art. 35 - Poderão ser aproveitados no Quadro de Oficiais PM, oficiais de reserva das Forças Armadas, de acordo com o contido no art. 13, do Decreto nº 66.862, de 06 de julho de 1970 (Regulamento para as Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares-R-200) desde que frequentem, pelo menos, os dois últimos anos do Curso de Formação de Oficiais de Polícia Militar da Paraíba, com as mesmas exigências atribuídas aos demais alunos-oficiais.

Art. 36 - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 37 - Revogadas as disposições em contrário esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 14 de julho de 1977, 89ª da Proclamação da República.

IVAN RICHARA SOBREIRA

Bilzo Nogueira Matos

LEI N.º 3.909 de 14 de julho de 1977

Dispõe sobre o ESTATUTO DOS POLICIAIS-MILITARES DO ESTADO DA PARAÍBA e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

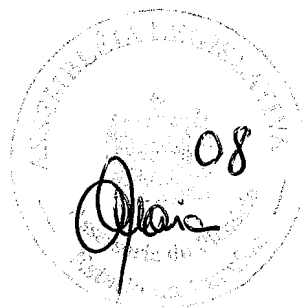
Faço saber que o Poder Legislativo, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Quero 07



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário
1.s fls. 47 sob o nº 1.047108
Em 18/11/2008

Ricardo Magalhães
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 19/11/2008.

Silvânia do Lago
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em ____/____/2008.

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____/____/2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Aprovado em (____) Turno

Em ____/____/2008.

Funcionário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 19/11/2008

Ricardo Magalhães
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 19/11/2008

Leani Yonais
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2008

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

João Henrique
Em 25/11/2008
[Assinatura]
Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2008

Parecer ____
Em ____/____/
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(06) Página (s) e (____)
Documento (s) em anexo.

Em 18/11/2008.

[Assinatura]
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

Projeto
1047/08
09

PROJETO DE LEI Nº 1.047/2008.

Altera dispositivos constantes da Lei nº 3.908/77
de 14 de junho de 1997 e dá outras providências.

AUTOR : Dep. João Gonçalves.

RELATOR: DIVALDO WANDERLEY

P A R E C E R N.º 1013/09

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.047/2008**, da lavra do ilustre Deputado João Gonçalves, e que "Altera dispositivos constantes da Lei nº 3.908/77 de 14 de junho de 1997 e dá outras providências".

A matéria constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 19 de novembro do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei em exame, da lavra do ilustre Deputado João Gonçalves, tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 3.908, de 14 de junho de 1997, que "Dispõe sobre os critérios e as condições que asseguram aos oficiais da ativa da PM do Estado o acesso na hierarquia policial-militar, mediante promoção, de forma seletiva, gradual e sucessiva e dá outras providências", sob o argumento, de que a propositura atende os anseios pela modernidade e atualização da norma que trata da promoção de oficiais e praças do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Militar da Paraíba.

Não obstante, seja louvável a iniciativa do parlamentar, cumpre-me esclarecer que a propositura apresenta manifesto vício formal de iniciativa, porquanto, versa sobre matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado, levando em consideração reiteradas decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, de que, "as regras do processo legislativo dos Estados-membros, guardam simetria e observância obrigatória com o modelo previsto na Constituição Federal", que assim preconiza:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

800f Lei
1047/08
10

Constituição Federal de 1988

"Art. 61. [...]"

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Grifo nosso.

Destarte, corroborando com tal assertiva, a Carta Estadual no seu art. 41, que trata dos Militares do Estado, faz remissão ao art. 42, da Constituição Federal, que em seu § 1º reza textualmente:

Art. 42. [...]

§ 1º Aplicam-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, além do que vier a ser fixado em lei, as disposições do art. 14, § 8º; do art. 40, § 9º; e do art. 142, §§ 2º e 3º, cabendo a lei estadual específica dispor sobre as matérias do art. 142, § 3º, X, sendo as patentes dos oficiais conferidas pelos respectivos governadores.

Eis o que dispõe o inciso X, do § 3º, do art. 142 da CF:

Art. 142. [...]

§ 3º [...]

X – a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.

Neste contexto e diante dos dispositivos constitucionais citados, fica evidente que a iniciativa da propositura em análise é privativa do Governador do Estado, por imperativo constitucional.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

Projeto de Lei
1047/08

11

Como se isso não bastasse, registre-se que a propositura afronta manifestamente o art. 1º da Constituição Federal, haja vista que o princípio do Estado democrático de direito, preconizado no dispositivo em referência, exige que as normas jurídicas sejam dotadas de alguns atributos, tais como imperatividade, objetividade, **clareza e precisão**, para permitir a definição das posições juridicamente protegidas e o controle de legalidade da ação administrativa, atributos que não são observados no projeto de lei em exame, que ao pretender alterar a Lei nº 3.908 de 14 de junho de 1997, sequer aponta quais dispositivos serão modificados, além de equivocadamente pretender revogar decretos emanados pelo Governador do Estado.

A lei, conforme entendimento da melhor doutrina pátria, independentemente de hierarquia, consiste em ato jurídico emanado do Estado, com caráter de regra geral, abstrata e obrigatória, tendo como finalidade o ordenamento da vida coletiva, há de ser antes e acima de tudo legal, isto é conforme o Direito.

A ausência, deficiência ou insuficiência dos elementos que constituem pressupostos materiais de incidência da norma impede o ingresso do ato no mundo jurídico. Será, por via de consequência, um ato inexistente, do qual o Direito só se ocupará para repeli-lo adequadamente, se necessário.

Em assim sendo e diante de todo o exposto, opino, seguramente, pela inconstitucionalidade e injuridicidade do **Projeto de Lei nº 1.047/2008**, nos termos regimentais.

É o voto.

Sala das Comissões, em 31 de março de 2009.

Dep. _____

Relator

Apreciada Pela Comissão
No Dia _____



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
"Comissão de Constituição, Justiça e Redação"

Projeto de Lei
1047/08
12

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Senhor Relator, opina, seguramente, pela inconstitucionalidade e injuridicidade do **Projeto de Lei nº 1.047/2008**, nos termos regimentais.

É o parecer.

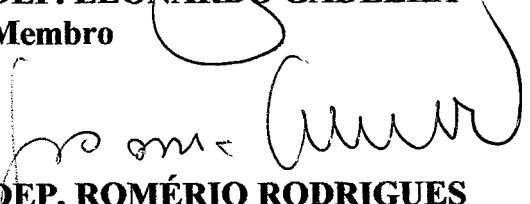
Sala das Comissões, em 31 de março de 2009.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
Presidente


DEP. GERVÁSIO MAIA
Membro


DEP. LEONARDO GADELHA
Membro

DEP. BRANCO MENDES
Membro


DEP. ROMÉRIO RODRIGUES
Membro


DEP. DINALDO WANDERLEY
Membro

DEP. JEOVÁ CAMPOS
Membro

Apreciada Pela Comissão
No Dia 07.04.09